



**PROCESSO Nº : 13677-8/2008**  
**INTERESSADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

### **PARECER Nº 1.611/2009**

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Teodoro Moreira Lopes, Presidente do DETRAN, questionando a este Tribunal de Contas acerca do alcance da Lei Estadual nº 8.039/03, que disciplina a doação de bens móveis do Poder Executivo Estadual, e da formalização de termo de doação de bens móveis quando considerados inservíveis ou ociosos.

A Consultoria Técnica analisou o questionamento trazido pelo Presidente do DETRAN, sugerindo o conhecimento da consulta, com fundamento no § 2º, do art. 232, do Regimento Interno, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: “É possível a Administração Indireta realizar Termo de Doação de Bens Móveis apenas nos termos do art. 17, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, caso a lei local esteja conflitante ou apresente omissão quanto à matéria”.



Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para exame e parecer.

É o relatório.

Segundo o inciso XVII, do art. 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), compete ao Tribunal de Contas responder a consultas formuladas por autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, referentes a matérias sujeitas a sua fiscalização.

No âmbito estadual, a Lei Orgânica elenca como legitimados a formularem consultas perante este Tribunal as seguintes autoridades: Governador, o Presidente do Tribunal de Justiça; Presidente da Assembléia Legislativa; os Secretários de Estado, o Procurador Geral de Justiça e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais (art. 49, I, da LC nº 269/2007).

Feita essa breve introdução, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade dessa Consulta.

O consulente, Presidente de autarquia estadual, é legitimado a formular consultas perante esta Corte de Contas (art. 49, I, da LC nº 269/2007).



O conteúdo do questionamento está de acordo com o art. 1º, XVII, da LC nº 269/2007, por se tratar de interpretação de lei referente à matéria de competência deste Tribunal.

No mérito, a consulta deve ser respondida nos termos apresentados pela Consultoria Técnica.

A Lei Estadual nº 8.039/03, que disciplina a doação de bens móveis do Poder Executivo Estadual, tem como limite subjetivo os órgãos da administração direta, conforme interpretação do art. 2º da citada Lei, que confere à Secretaria de Estado de Administração a competência para proceder ao levantamento, recolhimento, doação e destinação de bens móveis e servíveis e inservíveis do Poder Executivo Estadual.

Apesar da redação do dispositivo legal se referir ao Poder Executivo Estadual que, em tese, englobaria a administração direta e indireta, a competência de gerir o processo de doação foi atribuída a uma Secretaria de Estado, órgão da administração direta, a qual tem permissão legal de administrar bens somente da própria administração direta, ou seja, da pessoa jurídica Estado de Mato Grosso.

O DETRAN, por ser uma autarquia estadual, pessoa jurídica de direito público, com patrimônio próprio, não pode ter a administração de seus bens geridos por um órgão da administração direta, pertencente a outra pessoa jurídica.



Segundo Hely Lopes Meirelles, “autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, **com patrimônio próprio** e atribuições estatais específicas”<sup>1</sup> (grifou-se).

Sobre a administração de seus bens, esclarece o mesmo autor que “os bens e rendas das autarquias são considerados patrimônio público, mas com destinação especial e **administração própria da entidade a que foram incorporados**, para realização dos objetivos legais e estatutários”<sup>2</sup> (grifou-se).

Portanto, conclui-se que a Lei Estadual nº 8.039/03, que disciplina a doação de bens móveis do Poder Executivo Estadual, não abrange as autarquias e, conseqüentemente, o DETRAN.

As doações de bens móveis das autarquias estaduais devem seguir o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93, art. 17, II, “a”.

Quanto ao questionamento acerca do “termo de cessão de bem móvel”, entende-se que a sua formalização deve observar os ditames da Lei nº 8.666/93, mais precisamente os dispositivos que disciplinam os contratos administrativos (art. 54 e seguintes), que prevêm, inclusive, a aplicação subsidiária de princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado.

---

1 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 343.

2 MEIRELLES, *op cit.* p. 346.



Ministério Público  
— de Contas —  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** OPINA no sentido de conhecer da consulta e, no mérito, por respondê-la nos termos propostos pela Consultoria Técnica.

É o Parecer.

Cuiabá, em 07 de maio de 2009

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador-Geral